



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 62/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 392/2024
Protocolado em: 14/11/2024 09h53

“Dispõe sobre a obrigatoriedade e divulgação na página da Prefeitura de Montalvânia na internet de informações dos conselhos Municipais”.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade e divulgação na página da Prefeitura de Montalvânia na internet de informações dos conselhos Municipais”.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade e divulgação na página da Prefeitura de Montalvânia na internet de informações dos conselhos Municipais”, de autoria do Poder Legislativo, Vereadora Wiliany Neves Costa Mota, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

Em relação à iniciativa parlamentar, o tema tratado não se enquadra em nenhuma matéria de iniciativa do prefeito, conforme o artigo 61 da Constituição Federal, e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é desnecessária, pois não há despesas obrigatórias ou quantificáveis.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, estando este projeto em conformidade, não havendo nada que seja obstáculo à compreensão do texto.

V- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 062/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituída nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

VII - Do Aspecto Jurídico

A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, tanto para demonstrar a lisura dos respectivos governos quanto para permitir o controle social e o acompanhamento dos atos e ações administrativas pelos cidadãos em geral.

Os Conselhos Municipais já são, por si próprios, mecanismos de fomento da transparência e da





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



participação popular, mas os seus trabalhos precisam ser divulgados para a comunidade, a fim de que os cidadãos, além de acompanhar, comecem a se interessar por essas instâncias coletivas de discussão e de fiscalização das políticas públicas.

Infelizmente, a grande maioria da população desconhece quem são os membros dos Conselhos Municipais, assim como desconhece quando e onde eles se reúnem, e sobre quais assuntos debatem e deliberam. Assim, com todas essas informações disponibilizadas na internet, será mais fácil esse acompanhamento e a participação da sociedade, e com isso os Conselhos serão fortalecidos, tornando-se cada vez mais representativos e mais respeitados por sua atuação.

Por outro lado, os próprios vereadores também necessitam frequentemente de informações sobre os Conselhos Municipais e, infelizmente, geralmente é dificultoso obter-se essas informações, já que os Conselhos, seja por falta de hábito ou por falta de meios, não divulgam ao público as suas atividades, nem as suas reuniões, tampouco as suas deliberações.

Também não há que se falar que represente uma interferência na Administração, porque a observância da transparência e da publicidade já é uma obrigação do Município, e o que se pede aqui não envolve nenhuma informação sigilosa e nem a criação de uma atividade complexa ou que vá gerar um grande esforço administrativo. Até porque o Município já possui o seu *site* oficial e o seu Portal da Transparência, e o Portal dos Conselhos será apenas um complemento a esses instrumentos de divulgação institucional.

Além disso, há inúmeras jurisprudências, inclusive do STF, que afirmam o direito dos Vereadores de apresentarem projetos de lei que tratem sobre a aplicação prática e a regulamentação dos princípios da Administração Pública.

Por exemplo, o Tema nº 29 da Repercussão Geral do STF assegura a iniciativa parlamentar para leis municipais que disponham sobre vedação ao nepotismo (nomeação de parentes para cargos da Administração), não pelo tema em si, mas porque se trata de cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, assim como no presente caso trata-se da concretização do princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública:

STF, Tema 29-RG, *Leading case*: RE 570.392-RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Pleno, Dje 18.02.2015:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



[...]

Se os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos adminis-trativamente imorais ou não-isonômicos.”

Também existe um acórdão de referência em que o STF se posiciona sobre uma lei estadual que trata da divulgação na internet de dados relativos a contratos de obras públicas:

STF. ADI nº 2.444-RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigaçã o do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...]

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.”

Cabe acrescentar que a presente proposição também privilegia o direito fundamental de acesso à informação, que, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso às informações de interesse público da coletividade.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Em cumprimento a este enunciado constitucional, a Lei Federal nº 12.527/2011 (a conhecida Lei de Acesso à Informação) determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II e art. 8º) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, III, e art. 8º, § 2º).

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Danielle Costa Santana





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 62/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 13/11/2024 11:54:53
Hash Interno: oqvwkol2bby33zoxdpvhnyi9hslrdxbyh6dmxwh



Chave de Verificação

JUA33-EB3MC-H37T5-IT63E-K8JFL

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	Assinado em 13/11/2024 11:55

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **JUA33-EB3MC-H37T5-IT63E-K8JFL** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

